

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.600/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Telmiston Pereira Carvalho, presidente da ASSIJV, Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV) e Ingersol Poços Artesianos Ltda. - ME

Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS CONFORME ÚLTIMA VERIFICAÇÃO **IN LOCO**. INUTILIDADE, PARA A COMUNIDADE, DA PARCELA CONSTRUÍDA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA ASSOCIAÇÃO E SEU PRESIDENTE PELO VALOR TOTAL DO CONVÊNIO E DA EMPRESA CONTRATADA EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. REVELIA DA EMPRESA E DA ENTIDADE. DEFESA DO GESTOR DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDIQUEM A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Telmiston Pereira Carvalho, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras/MA (ASSIJV), em virtude da inexecução parcial e de sua omissão no dever de prestar contas finais do Convênio 1.595/2002, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias El Betel e Cabeça de Onça.

2. A partir do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas e de elementos coletados durante a fase de apuração do processo, que apontavam para a inexecução parcial do objeto, foram citados solidariamente, além do presidente da ASSIJV, a própria entidade e a empresa contratada, Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME.

3. Feita essa breve introdução, apresento, a seguir, a última instrução elaborada pela Secex/MA, após o envio das notificações aos envolvidos:

“HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (peça 6, pp. 57-58), em que está historiado o ajuste em tela, e a citação de Telmiston Pereira Carvalho (peça 6, pp. 61-64), configurou-se a sua revelia, ensejando a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito (peças 69-70), bem como aplicação das demais sanções cabíveis. No entanto, seguindo a jurisprudência uniforme deste Tribunal, o Ministro-Relator determinou a restituição dos autos à Secex/MA para que fosse realizada a citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras.

3. Procedidas as citações, Telmiston Pereira Carvalho, por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos (v. peça 19), apresentou suas alegações de defesa, devidamente analisadas na instrução de peça 23 e reproduzida nas instruções posteriores (peça 30 e 44). Quanto à Associação, não houve pronunciamento sobre as irregularidades apontadas.

4. Em nova atuação nos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal ponderou (peça 35) que a última vistoria promovida pela Funasa (peça 3, pp. 47-48), em março/2004, concluiu pela execução de 70% do objeto conveniado e que os dois poços não possuíam condição de uso, por não ter sido concluída a montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados e rede de distribuição. Diante desse fato, propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil para que essa instituição encaminhasse cópia dos extratos bancários e eventuais cheques debitados na conta-corrente específica e, diante das informações obtidas, incluir a responsabilidade solidária da empresa Ingesol Poços Artesianos Ltda. (...) caso ficasse comprovado que tais recursos tinham sido pagos à construtora (peça 35). O Relator aquiesceu com a proposta do MP/TCU, retornando os autos à Secex/MA para a adoção das medidas saneadoras.

6. Após o recebimento da documentação bancária solicitada ao Banco do Brasil, o processo foi novamente instruído (peça 44), com a proposta de citação solidária de Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras pelo valor integral dos recursos transferidos, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e que serviram à finalidade pretendida, bem como pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio 1.595/2002. Adicionalmente, foi proposta a inclusão da responsabilidade solidária da empresa contratada, Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME, pelo valor correspondente a R\$ 53.900,00, recebido (...) em 17/12/2004, sem que ficasse demonstrada a execução dos serviços de montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares previstos no Contrato 001/1595-02/2003.

7. O Relator autorizou as citações na forma proposta, conforme despacho à peça 47.
(...)

9. (...) após sucessivas tentativas, não foi possível realizar a entrega da citação à empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda. (CNPJ: 05.214.046/0001-27).

10. Na última tentativa de citação da referida firma, os Correios retornaram o ofício com a indicação de ‘não procurado – ausente’, o que sugere dificuldades na entrega do mesmo no endereço indicado, conforme previsto na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Por conseguinte, tendo em vista a não identificação de outro endereço para o qual pudesse ser encaminhado o ofício (v. despacho à peça 96), o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA determinou a citação da empresa por via editalícia, consoante previsto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com fulcro na competência subdelegada pela Portaria-Secex/MA 2, de 29/01/2014, incisos III e IV. Foi então providenciado o Edital 0059/2014-TCU/Secex/MA, de 24 de julho de 2014 (peça 97), publicado no DOU de 28/07/2014, restando configurada a citação válida da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda.

11. A citação de Telmiston Pereira Carvalho foi realizada por meio dos seguintes ofícios:

a) Ofício 577/2014, entregue ao responsável com a colaboração do Chefe do Distrito Sanitário Indígena do Maranhão (DSEI/MA). Não foi registrada a data da entrega do referido ofício ao responsável, o que impossibilita a contagem de prazo para a apresentação da defesa;

b) Ofício 1.047/2014, encaminhado ao endereço dos advogados designados para representá-lo, consoante procuração acostada aos autos (peça 19), recebido na recepção do Condomínio Edifício Monumental, em 28/04/2014.

12. Tendo em vista o recebimento pessoal do Ofício 577/2014 por Telmiston Pereira Carvalho, conforme assinaturas apostas no documento, bem como a entrega do Ofício 1.047/2014 no endereço dos seus representantes legais, considera-se regularmente citado o referido responsável.

13. A citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras foi consumada por meio do Ofício 311/2014, entregue pessoalmente a Telmiston Pereira Carvalho, na condição de presidente e representante legal da referida associação, por meio do Chefe do DSEI/MA. Também neste caso não foi registrada a data de entrega do referido ofício.

EXAME TÉCNICO

14. Em atendimento ao Ofício 1.047/2014 – TCU/Secex/MA, o Advogado João Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296) protocolou, em 14/05/2014, pedido de prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias, considerando que o responsável residia no Município de Grajaú, localidade distante da capital, bem como que todas as intimações fossem realizadas, sob pena de nulidade, em nome de Mauro Henrique Ferreira Gonçalves (OAB/MA 7.930 - v. peça 80).

15. Quanto ao Ofício 1.050/2014 – TCU/Secex/MA, o Advogado João Batista Ericeira Filho solicitou a sua invalidação, tendo em vista que Telmiston Pereira Carvalho não seria mais representante legal da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras há muitos anos, e seus procuradores não são, e nunca foram, procuradores da referida associação (peça 82). Entretanto, não foram juntados elementos que comprovassem o desligamento de Telmiston Carvalho da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras.

16. A prorrogação de prazo solicitada foi deferida com base na competência delegada pelo Relator e subdelegada pela Portaria-Secex/MA 2, de 21/01/2014 (peça 83). Dessa forma, considerando que o Ofício 1.047/2014 – TCU/Secex/MA foi recebido em 28/04/2014, o prazo para apresentação das alegações de defesa foi estendido até 28/05/2014.

17. Em 29/05/2014, Telmiston Pereira Carvalho protocolou, por meio de seu advogado, suas alegações de defesa, as quais serão adiante analisadas (peça 86).

18. Quanto à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, apesar de Telmiston Pereira Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os documentos que integram a peça 89, pp. 1 e 22-31, bem como, considerando como data da ciência, a mais favorável ao responsável (data de juntada de referida ciência nos autos), entendemos transcorrido o prazo regimental fixado, logo, mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Vale registrar que, não obstante o advogado de Telmiston Pereira Carvalho tenha consignado, em sua petição de peça 82, que ele não mais representava a referida associação, tal fato não foi comprovado mediante documento hábil naquela oportunidade. Igualmente, o fato não foi comprovado e sequer mencionado quando da apresentação das alegações de defesa desse responsável. Por outro lado, consulta extraída do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantido pela Receita Federal do Brasil (peça 99), evidencia que Telmiston Pereira Carvalho permanece como único responsável pela Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras. Desse modo, entende-se que foi regular a citação encaminhada à associação, posto que dela tomou ciência o seu presidente.

20. De igual modo, a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como exposto no despacho à peça 70. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR TELMISTON PEREIRA CARVALHO

21. O responsável foi citado em virtude dos seguintes fatos:

a) inexecução da obra objeto do Convênio 1.595/2002 (Siafi 478783), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos para servir à finalidade pretendida; e

b) omissão na prestação de contas da terceira parcela de recursos do referido convênio, no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

22. Em sua defesa, são apresentados os seguintes argumentos: que Telmiston Pereira Carvalho é pessoa idônea e de boa-fé, que, no entanto, padece de severas limitações sócio-educacionais as quais lhe impediram de realizar, pessoalmente, as prestações de contas do convênio; que, em virtude

desse fato, socorreu-se dos serviços profissionais do contabilista Antônio Lisboa dos Santos, o qual recebia a documentação relativa às despesas e preparava as competentes prestações de contas, tendo tal procedimento se mostrado exitoso quanto às duas primeiras parcelas; que entregou a documentação de despesa relativa à terceira parcela ao mencionado contabilista, o qual, no entanto, sumiu do local onde trabalhava, tomando local incerto e não sabido, de posse de toda a documentação, conforme consta no Boletim de Ocorrência 1.429/2012, anexo aos autos; que, diante desse fato, configurou-se uma impossibilidade material de se apresentar a documentação relativa à prestação de contas, o que por si só, não é motivo suficiente para ocasionar a devolução dos recursos recebidos, vez que houve a sua regular aplicação, como se pode perceber dos atos do processo e através de eventuais visitas *in loco*; que, em vários precedentes deste Tribunal, contas como estas foram aprovadas com ressalva; e, finalmente, que, nos termos do art. 20 e seguintes da Lei 8.443/1992, as contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

23. Ante os argumentos expedidos, a defesa concluiu requerendo que as contas fossem julgadas regulares com ressalva ou, alternativamente, iliquidáveis, nos termos do art. 20 e seguintes da Lei 8.443/1992, determinando-se, conseqüentemente, o trancamento e arquivamento do processo.

24. Os argumentos apresentados em nada inovam em relação àqueles já analisados nas instruções precedentes, mormente na instrução à peça 44. Limita-se a relatar o 'sumiço' do contabilista contratado para a elaboração das prestações de contas, levando consigo a documentação comprobatória de despesas, o que teria tornado materialmente impossível a apresentação da prestação de contas relativa à terceira parcela dos recursos. Para comprovar o alegado, a defesa faz referência ao Boletim de Ocorrência 1.429/2012, registrado na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, já juntado aos autos (peça 18, p. 11).

25. Como bem destacado na instrução precedente, o citado boletim de ocorrência consiste na redução a termo de declaração feita pelo próprio Telmiston Pereira Carvalho, tendo, portanto, o seu poder probatório limitado às declarações prestadas, nada podendo assegurar quanto à efetiva ocorrência do fato relatado. Ademais, como bem destacou o ilustre Subprocurador-Geral em seu parecer, causa espécie o fato de o suposto desaparecimento ter ocorrido em 19/11/2004 e a ocorrência só haver sido registrada em 15/12/2012, mais de oito anos depois, exatamente após a citação promovida pelo Tribunal.

26. Por fim, convém notar que, mesmo no caso do desaparecimento dos documentos originais, poderia o gestor solicitar à empresa contratada cópia da sua via da nota fiscal e reunir os demais elementos como extratos bancários e cópias de documentos de pagamento e com eles prestar as contas devidas. No entanto, preferiu omitir-se, apesar das notificações que lhe foram encaminhadas pela Funasa (peça 5, pp. 14-20).

27. Quanto à não conclusão das obras, impossibilitando a utilização dos poços para a finalidade pretendida, nada foi mencionado. Como bem destacou o ilustre Subprocurador-Geral, a última vistoria da obra, realizada pela Funasa/MA em março de 2004, concluiu pela execução de 70% do objeto conveniado, com a perfuração dos dois poços. No entanto, restavam pendentes a montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados e instalação de rede de distribuição e ligações domiciliares, o que não lhes dava condição de uso.

28. Em que pese a não apresentação de alegações de defesa quanto a este ponto, algumas ponderações devem ser consideradas para formulação do juízo de mérito sobre essa específica irregularidade, que amplia o débito inicialmente apurado nesta TCE, para abarcar a totalidade dos recursos transferidos.

29. O Convênio 1.595/2002 (Siafi 478783) tinha vigência até 25 de outubro de 2004 (peça 2, p. 13). A última visita técnica realizada pela Funasa (peça 3, pp. 47-48) ocorreu em março de 2004, portanto mais de seis meses antes do prazo final de vigência. Naquela oportunidade, foi constatado que o objeto havia atingido 70% de execução, registrando-se, inclusive, que os materiais utilizados eram de boa qualidade. Ora, os 30% faltantes, consistentes dos serviços elencados no relatório da

visita técnica e reproduzidos no item 27 acima, não poderiam ter sido realizados antes da vistoria, até mesmo porque a terceira parcela dos recursos (R\$ 54.000,00), que correspondem exatamente a 30% do desembolso previsto – R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 26) só viria a ser liberada em 07/07/2004 (v. peça 6, p. 40). Desse modo, é de supor que os itens faltantes tenham sido executados após essa data, ainda dentro do prazo de vigência do convênio. Veja-se que o último pagamento à firma contratada ocorreu em 17/12/2004, por meio do Cheque 850008, conforme cópia obtida junto ao Banco do Brasil (peça 41, p. 7), provavelmente em contrapartida a serviços executados após a apresentação da prestação de contas parcial e o parecer técnico sobre ela emitido.

30. A Funasa/MA não realizou nova visita técnica após o final de vigência do convênio. Com isso, não há, nos autos, evidências que sustentem a conclusão de que os serviços não foram executados, e muito menos que a firma Ingersol Poços Artesianos Ltda. beneficiou-se de forma indevida de recursos públicos.

31. É certo que caberia ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos referentes à terceira parcela, por meio da devida prestação de contas, mas nem mesmo a sua omissão constitui fundamento suficiente para glosar a integralidade dos recursos transferidos, uma vez que a prestação de contas correspondente às duas primeiras parcelas de recursos foi apresentada pelo responsável e aprovada pelo órgão concedente, o qual atestou a execução de 70% do objeto avençado, em conformidade com os recursos até então recebidos. Deduzir-se que a omissão de prestação de contas da última parcela é suficiente para macular toda a execução do convênio, sob o argumento de não atingimento da finalidade por inexecução parcial, não nos parece adequado, uma vez que não se inclui entre os elementos previstos nessa prestação de contas, a comprovação da execução física da obra conforme se deduz do rol de documentos requeridos na cláusula segunda, subcláusula segunda do termo de convênio (peça 1, pp. 24-25), cabendo ao concedente, se entender pertinente, vistoriá-la, para confirmar a sua execução conforme avençados, nos termos da alínea 'c', item I, da cláusula segunda do ajuste (peça 1, p. 23), parecendo-nos, portanto, existir dúvida razoável quando à conclusão ou não do objeto.

32. Pelo que acima se expôs, entende-se que o débito apurado nesta TCE deve abranger apenas o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) correspondente à terceira parcela de recursos para a qual não foi apresentada a devida prestação de contas. Quanto aos R\$ 1.049,38 (mil e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) imputados pelo concedente em virtude da não aplicação de recursos relativo à terceira parcela no mercado financeiro, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados, pois, sobre o montante do débito já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 – 1ª Câmara, 1.344/2010 – 1ª Câmara, 1.259/2010 – 2ª Câmara, 2.700/2009 – 2ª Câmara, 3.681/2008 – 1ª Câmara, 1.123/2008 – Plenário, 2.345/2008 – 2ª Câmara, 1.543/2008 – 2ª Câmara, 2.762/2008 – 2ª Câmara e 211/2009 – 2ª Câmara. Já a parcela de débito atribuída em razão de despesas bancárias indevidas, correspondente a R\$ 16,24 (dezesesseis reais e vinte e quatro centavos), considerando a sua baixa materialidade e que os pagamentos beneficiaram um banco público, entende-se que possa ser dispensada, e que não tem, ademais, potencial ofensivo capaz de agravar uma eventual sanção aplicada aos responsáveis.

33. A responsabilidade pela devolução do valor correspondente ao débito acima, deve recair solidariamente sobre Telmiston Pereira Carvalho e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, excluindo-se a responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., uma vez que não há evidências de que a mesma se beneficiou indevidamente dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio 1.595/2002, e que não lhe cabia a gestão dos recursos e a obrigação de prestar contas.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 24 a 26 da seção 'exame técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Telmiston Pereira Carvalho, uma vez que não foram

suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Por outro lado, tendo em vista as considerações expendidas nos itens 28 a 31 da mesma seção, propõe-se seja afastada a ocorrência consistente na inexecução da obra objeto do Convênio 1.595/2002 (Siafi 478783), apontada com base na suposta inexistência de comprovação de que os poços vieram a ser concluídos para servir à finalidade pretendida.

35. Os argumentos de defesa apresentados por Telmiston Pereira Carvalho não lograram afastar o débito a ele imputado. Contudo, ante a proposta de afastar a ocorrência relacionada à inexecução do objeto conveniado, há que se recalcular o valor do débito apurado nos autos, o qual passaria a corresponder apenas ao valor correspondente à terceira parcela de recursos transferidos, consoante análise desenvolvida no item 32 da seção 'exame técnico'.

36. No que concerne à análise da boa-fé do responsável, inexistem nos autos elementos que a demonstrem ou que permitam apontar outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras, configurou-se a sua revelia. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a referida associação seja condenada solidariamente em débito com Telmiston Pereira Carvalho, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Finalmente, também se verificou a revelia da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda. Entretanto, da análise dos autos, particularmente do contido nos itens 29 e 30 da seção 'exame técnico', não restou evidenciado que a mesma tenha se beneficiado indevidamente dos recursos públicos destinados à consecução do objeto do Convênio 1.595/2002. Por esse motivo, e considerando que não atuou, de qualquer forma, para a consecução das irregularidades subsistentes nesta TCE, propõe-se que seja excluída a sua responsabilidade nos presentes autos.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, (CNPJ: 04.826.908/0001-00) e de Telmiston Pereira Carvalho (CPF: 493.206.373-34), presidente, à época das ocorrências, e condená-los solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/07/2004	54.000,00

b) aplicar a Telmiston Pereira Carvalho (CPF: 493.206.373-34) e à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ: 04.826.908/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) excluir a responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda. (CNPJ: 04.826.908/0001-00), pelas irregularidades apuradas nos presentes autos;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu das conclusões da unidade técnica, aduzindo as seguintes ponderações:

“Com as devidas vênias, parece-me temerária a presunção aventada na instrução da unidade técnica, no sentido de que a obra teria sido concluída, sem que nenhum elemento mínimo de comprovação desse suposto fato exsurja dos autos. Caberia aos responsáveis solidários apresentar documentação que corroborasse essa circunstância, o que, na espécie, não ocorreu.

Ademais, eventual dívida sobre a conclusão ou não do objeto do convênio não pode militar contra o interesse público, que, no caso, consistia no pleno cumprimento do objeto da avença e no efetivo benefício da população-alvo, qual seja, a implantação, com a completude e finalidade intrínseca atendidas, de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas El Betel e Cabeça da Onça, localizadas no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

Nessas condições, reitero o que já havia assinalado em meu parecer anterior (peça 35), (...) momento em que asseverei não existir no feito qualquer comprovação de que os poços foram concluídos, de modo a atender a finalidade pretendida, fato que ensejaria a restituição do valor total do convênio pelos responsáveis.

A situação dos autos com relação a essa questão não foi alterada desde então. Nenhum elemento comprobatório da conclusão do objeto do convênio foi carreado ao processo.

E foi em razão desse mesmo contexto inicial que Vossa Excelência, acolhendo a opinião deste **parquet**, determinou a renovação das citações, nos moldes já comentados.

Extraí-se da jurisprudência da Corte de Contas que, se o objeto da avença, apesar de parcialmente executado, não se presta a cumprir a finalidade do interesse comum pactuado entre a União e o conveniente, os responsáveis devem ressarcir ao erário a integralidade dos valores repassados. Veja-se a ementa do Acórdão 2.581/2014 – Plenário:

‘SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL EFETUADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO GOVERNO DO AMAPÁ PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO À MULHER E À FAMÍLIA (CAMUF) NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO DA SOLICITAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO CONVÊNIO. DANO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO ÀQUELA COMISSÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado.

2. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito.’

No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: 3.479/2009 – 1ª Câmara; 1.577/2014 – 2ª Câmara; 5.927/2011 – 1ª Câmara; e 3.248/2009 – 1ª Câmara.

Digno de nota o fato de que, apesar de transcorridos mais de quatro anos entre a primeira citação feita a Telmiston Pereira Carvalho, em 27/10/2009 (peça 6, pp. 60/61) e a derradeira, em 11/03/2014 (peça 89, pp. 8/10), o responsável não providenciou nenhuma documentação, por mínima que fosse, que lograsse comprovar a regular aplicação da terceira parcela dos recursos transferidos, e, por conseguinte, a conclusão da obra objeto do convênio. Isso sem mencionar as oportunidades que também lhe foram conferidas na fase interna da TCE.

Limitou-se, em todas as oportunidades em que veio se defender nos autos, a alegar sua parca educação e o 'sumiço' do contabilista contratado para a elaboração das prestações de contas, levando consigo a documentação comprobatória de despesas.

Sobre essa matéria de defesa, entendo que permanecem válidas as observações que já havia lançado em meu parecer de peça 35:

'Nestes autos, no entanto, tem-se que o registro da ocorrência do suposto desaparecimento do contador — que seria responsável pela elaboração das prestações de contas para a ASSIJV — baseou-se exclusivamente em depoimento de Telmiston Pereira Carvalho, o que, conforme destacado pela unidade técnica, teria baixo poder probante.

Surpreende, ademais, o fato de que, embora conste como data da ocorrência o dia 19/11/2004, o seu registro só veio a ser realizado em 15/12/2012, mais de oito anos depois, exatamente após a citação promovida pelo Tribunal. Caso verídico o 'sumiço', e diante das inúmeras notificações da Funasa, era de se esperar que Telmiston Carvalho, na qualidade de gestor dos recursos, efetuasse a ocorrência tempestivamente, de forma a se salvaguardar de eventual responsabilização indevida. Mas não foi o caso.

Ressalto, por oportuno, que, em processo da relatoria de Vossa Excelência, Telmiston Carvalho teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado à restituição de valores repassados por força do Convênio 126/2002, também celebrado com a Funasa, com a finalidade de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo-Base Coquinho/MA (Acórdão 3.597/2012 – 1ª Câmara).

As despesas tidas por irregulares, naquele caso, envolveram o período de junho/2002 a janeiro/2005 — próximo, portanto, ao interregno considerado nestes autos (dezembro/2002 a dezembro/2004).

Cabe também destacar que, segundo consignado no relatório que conduziu àquela deliberação, o responsável também alegou em sua defesa que 'padece de severas limitações sócio-educacionais' e que 'deixara de comprovar os gastos por absoluta inviabilidade'. A respeito desses argumentos, Vossa Excelência asseverou que:

'5. A alegada deficiência educacional do presidente da associação, por certo, não serve de justificativa para o gestor deixar de demonstrar a aplicação correta dos recursos federais. Tendo o responsável pela entidade recebido valores públicos mediante convênio, passou a ter o dever legal de empregá-los conforme preestabelecido, bem como de apresentar a respectiva prestação de contas tempestivamente.'

Além do mais, em atendimento à derradeira citação, nada alegou acerca da não conclusão dos sistemas de abastecimento de água das aldeias, situação a inviabilizar a utilização das etapas anteriormente executadas, não obstante o ofício citatório tenha consignado expressamente que o ato impugnado decorria da 'inexecução da obra objeto do Convênio 1.595/2002, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e, então servir à finalidade pretendida'.

Entendo, diante do até aqui exposto, que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Telmiston Pereira Carvalho, devendo ele responder pela restituição da integralidade dos valores repassados, em solidariedade com os outros responsáveis, nas proporções ao final deste parecer indicadas.

Quanto às pessoas jurídicas (Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – ASSIJV e Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME), regularmente citadas, permaneceram silentes, devendo, por isso, serem consideradas revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Com relação à proposta de exclusão da Ingersol do rol de responsáveis nesta TCE, entendo que não é cabível. Não havendo comprovação de que o empreendimento foi finalizado e existindo elementos nos autos que confirmam o recebimento, por parte dessa empresa, de praticamente toda o

valor da terceira parcela financeira do convênio (R\$ 53.900,00), conforme cópia de cheque à peça 41, está-se diante de enriquecimento sem causa da construtora, à custa do erário, por ter recebido pagamento por serviços que não se comprovou terem sido executados.

Diante do exposto, pedindo vênias por discordar da proposta de encaminhamento da secretaria de controle externo, manifesto-me no sentido de que sejam:

- a) rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Telmiston Pereira Carvalho;
 - b) consideradas revéis a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV) e a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME;
 - c) julgadas irregulares as contas de Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV);
 - d) condenados, solidariamente, ao ressarcimento dos seguintes débitos:
- d.1) Telmiston Pereira Carvalho e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Observação
72.000,00	29/09/2003	
54.000,00	02/03/2004	
100,00	07/07/2004	Diferença entre o valor da 3ª parcela do convênio (R\$ 54.000,00) e o valor pago à Ingersol em 17/12/2004.

d.2) Telmiston Pereira Carvalho, Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV) e Ingersol Poços Artesianos Ltda. – ME:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Observação
53.900,00	17/12/2004	Data do pagamento do valor impugnado à Ingersol.

e) imputadas multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.